

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SECRETARIA DE ESTADO
Assunto: Parecer sobre alterações ao Código da Insolvência e da Recuperação da Empresa
N.º: 4675/2011
13 DEZ 2011
16395
3747/2011



CÂMARA DOS SOLICITADORES

Exmo. Senhor
Dr. João Miguel Barros
Chefe do Gabinete da Ministra da Justiça
Ministério da Justiça
Praça do Comércio
1149 – 019 Lisboa

Lisboa, 12 de Dezembro de 2011

N/Ref.: 4675/2011

Assunto: Parecer sobre alterações ao Código da Insolvência e da Recuperação da Empresa

Acuso a recepção do V/ ofício n.º 2254, datado de 25 de Novembro, que desde já agradeço e, na sequência do mesmo, junto remeto Parecer da Câmara dos Solicitadores sobre alterações ao Código da Insolvência e da Recuperação da Empresa (CIRE).

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Geral

Luís Goes Pinheiro

LGP/oc

oc



CÂMARA DOS SOLICITADORES

ASSUNTO: parecer sobre alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação da Empresa

O Ministério da Justiça remeteu à Câmara os Solicitadores, para parecer, um projecto de diploma que altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), doravante designado Projecto.

Cumpra assim, emitir parecer, que se vai debruçar, essencialmente, sobre a relação e interligação do processo de insolvência ou de recuperação de empresas com o processo executivo.

1. Alteração ao artigo 88.º do CIRE

A alteração proposta acrescenta à formulação actual os n.ºs 3 e 4, visa resolver uma controvérsia jurisprudencial respeitante à relação do processo executivo com o processo de insolvência, designadamente se a declaração de insolvência extingue o processo executivo ou apenas o suspende.

No que se refere à alínea a) do n.º 3 do art.º 88.º do Projecto:

Não parece curial que seja extinta a execução quando o processo de insolvência seja encerrado por insuficiência de bens da massa insolvente. É comum existirem execuções de baixo valor com bens penhorados. Não faz sentido que o exequente perca a prioridade das eventuais penhoras efectuadas por força da extinção.

Já a extinção no caso de não existirem bens penhorados é compreensível desde que se salvguarde a possibilidade de o exequente poder renovar a execução extinta pela aplicação da norma do n.º 5 do art.º 920.º do CPC, com a redacção do DL 226/2008 de 20/11.

Sugerimos que a alínea a) do n.º 3 do artigo 88.º seja alterada, acrescentando-se "... se não existirem bens do executado penhorados na acção em causa."



CÂMARA DOS SOLICITADORES

Alvitra-se ainda que se adicione um número no corpo deste artigo pelo qual se permita a renovação da execução nos termos do n.º 5 do art.º 920.º do CPC quando esta tenha sido extinta por força de insolvência em que não tenha havido liquidação do património.

2. Honorários de Agente de Execução

Na esteira do referido anteriormente, entendemos que deve ficar consagrada uma norma que discipline o modo de pagamento dos honorários de agente de execução nos casos de execuções suspensas ou extintas nos termos do artigo 88.º do CIRE.

Há imensas situações de conflito que levam a um arrastar desnecessário de processos, pelo que é importante introduzir normas que clarifiquem as seguintes situações:

- Quando a execução é suspensa por força de processo de insolvência o agente de execução deve elaborar uma nota de liquidação provisória da qual constem as despesas e os honorários a que tem direito pelos serviços efectuados relativamente ao insolvente, competindo ao exequente a sua liquidação.

É comum o exequente recusar-se a liquidar as despesas e honorários do agente de execução argumentando que não lhe cabe tal obrigação por força do tradicional despacho judicial dizendo "Custas pela massa insolvente". Quando o exequente paga também é vulgar que não se reconheça esta despesa como integrando as custas da insolvência sendo graduada como um crédito normal.

O exequente deve ver consagrado o direito de ser ressarcido pelas custas da insolvência da taxa de justiça, dos honorários e despesas que suportou com a execução. Note-se que a identificação e a preservação do património do executado resulta na maioria dos processos da iniciativa dos exequentes que, se não for aceite esta solução, ficam ainda mais prejudicados por terem recorrido à Justiça.



CÂMARA DOS SOLICITADORES

3. Outras alterações

O registo informático de execuções já prevê a inclusão dos processos de insolvência. No entanto este registo está dependente do despacho judicial o que origina fracos resultados práticos. Sugere-se que a inclusão seja oficiosa alterando-se em consequência o D:L. 201/2003 e o n.º 4 do art.º 806.º do CPC.

Propõe-se ainda a criação de uma funcionalidade que permitisse que logo que requerida a insolvência, seja enviada tal informação a todos os processos de execução pendentes, via CITIUS/SISAAE, associada ao número de contribuinte/pessoa colectiva, para que o agente de execução suste de imediato as diligências nas execuções contra o executado em processo de insolvência.